



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Processo n.194053/2013

PREGÃO PRESENCIAL N. 033/2013

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, ONIBUS, MICRO – ONIBUS, VANS E MAQUINAS, INCLUINDO MÃO DE OBRA (OPERADORES / COM E SEM MOTORISTA) E SEGURO DOS VEÍCULOS, PARA ATENDER TODAS AS SECRETÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

Do Esclarecimento

S. M. de Almeida e Silva & CIA Ltda – Me, vem através deste impugnar o Edital do Pregão n. 33/2013 pelos fatos e fundamentos abaixo elencados;

Dos Fatos;

Tempestivamente a empresa S. M. de Almeida & Cia Ltda - ME veio impugnar o Edital n. 33/2013, nos fatos e fundamentos abaixo elencados.

01 – Da ilegalidade nas exigências para fins de qualificação técnica. (item 12.5.1 / item 12.5.1.2).

Na elaboração dos editais, uma questão importante que deverá ser levada em consideração refere-se à forma de solicitação dos atestados de capacidade técnica, no que tange ao quantitativo.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Não obstante o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão “atestado(s)” (TCU - Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária (TCU - Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa).

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive.

Ainda, de acordo com a legislação, os atestados poderão ser emitidos por pessoas jurídicas (e não físicas), de direito público ou privado. Portanto, são vedadas as exigências de experiência anterior somente em outros órgãos públicos. Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período, pois tal exigência também não encontra amparo legal.

É correta a premissa que, em se tratando de licitações públicas vigora o princípio da vinculação do Edital. Contudo é igualmente certo que este princípio não tem caráter absoluto de modo a tolerar inserções de exigências irrelevantes e desarrazoadas sob o pretexto de que se esta no ato convocatório então é legal. É óbvio também que tal regra deve ser interpretada de forma a afastar condições e ou cláusulas desnecessárias ou mesmo que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa impedir o caráter competitivo transmutando, assim um instrumento de defesa do interesse público a um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a administração.

Neste contexto também é plausível o pregoeiro na data avançada para o certame desde que conjuntamente com a original confira com o original e aceite o documento necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Neste contexto deixo de atender a solicitação de impugnação referente ao item 12.5.1 no contexto de falta de embasamento legal.

Quanto ao item 12.5.1.1 – em conformidade com o texto supra citado não se pode extrapolar no pedido concernente ao edital, porém o atestado de capacidade técnica tem que vir com o mínimo de enquadramento do serviço prestado e que este se propõe a presta ao ente publico, neste contexto deixo de deferir a pretensa impugnação neste item, por falta de embasamento legal.

Quanto ao item 12.5.1.2 Em conformidade com o DESPACHO/2013 da Coordenadoria Geral de Transporte e Logística, anexo nos autos, deixo de deferir a pretensa impugnação para este item.

2 – do julgamento por lote;

Neste contexto esta o pregão no segmento menor preço por lote, haja vista o principio da isonomia que prevê que a administração tem que determinar a todos os participantes de forma igualitária todas as condições de participação, portanto para se primar pelo principio da competitividade foi escolhido o menor preço por lote onde todos que assim quiserem podem concorrer de forma igualitária lote a lote não entregando a uma só empresa todo e qualquer serviço despendido e relacionado com este certame.

E ainda, são veículos distintos, diferenciados e fechando em bloco único poderá se restringir o Edital fulminando assim o principio da isonomia e competitividade, neste contexto deixo de deferir a presente impugnação





**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

por falta de fundamentação legal.

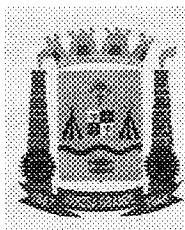
Da Decisão;

Neste contexto indefiro a impugnação quanto aos itens 12.5.1, 12.5.1.1, 12.5.1.2, e julgamento por lote, considerando a resposta da Coordenadoria Geral de Transporte e Logística, através do DESPACHO/2013, (anexo nos autos). A conclusão refere-se única e exclusivamente à matéria submetida à apreciação da coordenadoria acima, devendo dar prosseguimento aos demais atos inerentes ao certame.

Várzea Grande MT. 05 de setembro de 2013-09-05



Landolfo Lazaro Vilela Garcia
Pregoeiro



**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA**

DESPACHO/2013

Várzea Grande-MT, 05 de setembro de 2013

Ao. Sr.
Landolfo L Vilela Garcia
Pregoeiro
Assunto: Impugnação da empresa S. M DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME

Senhor Pregoeiro,

Informo a Vossa Senhoria, que em relação ao item 12.5 Qualificação Técnica do Edital, para comprovação de aptidão da licitante do Pregão de Presencial n. 33/2013, tenho a esclarecer o que segue:

12.5.1.2 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deverão estar acompanhados dos respectivos contratos ou copia da nota fiscal que lhes deram origem, quando emitido por empresa privada, o mesmo deverá estar com firma reconhecida em cartório, o Pregoeiro poderá realizar diligência para confirmar as informações.

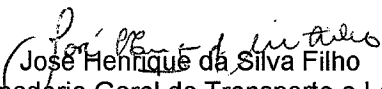
A finalidade da exigência do atestado de capacidade técnica, conforme impugnado, consiste na comprovação que o licitante, de fato, detém experiência anterior comprovada, compatível com as necessidades desta Administração.

Ocorre, que muitas vezes os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes carecem de informações acerca da execução da contratação, inclusive em termos de quantidade e qualidade. Isso porque, o licitante deverá ter capacidade operacional para disponibilizar os veículos constantes do lote o qual se pretende concorrer.

Sendo assim, a exigência é devida objetivando resguardar a Administração e garantir que a empresa terá condições de adimplir com as condições acordadas referentes ao objeto da licitação.

Diante disso, mantemos inalterados o Termo de Referência neste quesito.

Atenciosamente,


José Henrique da Silva Filho
Coordenador Geral de Transporte e Logística